



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10830.004632/88-57

Sessão de 02 dezembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.552

Recurso nº.: 111.262
Recorrente: ICI BRASIL S.A.
Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para retificar o acórdão nº 301-26.859 para excluir dele a absolvição da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1993.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente em exercício e Relator

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 111.262 -- ACÓRDÃO N. 301-27.552

RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Por despacho do Sr. Presidente desta Câmara, foi determinada a reinclusão em pauta deste processo em razão da divergência apontada pelo Serviço de Tributação da DRF de Campinas, SP, entre o acórdão e o auto de infração.

A divergência reside no fato de ter o acórdão 301-26.859 (fls. 99) que por maioria de votos julgando improcedente o recurso, ter excluído de ofício a multa de mora, multa essa não exigida pelo auto de infração nem pela decisão recorrida que impunham a multa do art. 364, II do RIPI/82.

Para relembrar a matéria em discussão a classificação do produto de nome comercial IGEPON T-77, leio o relatório do Acórdão 303-25.821 (fls. 63) bem como o resultado (fls. 87) da diligência ordenada pela Resolução 301-26.859 (fls. 99) ora em revisão.

E o relatório.

Paul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 111.262
Ac. 301-27.552

V O T O

Não há dúvida quanto a divergência existente no acórdão 301-26.859 quando excluiu de ofício a multa de mora não exigida nem pelo auto de infração nem pela decisão recorrida, já que ambas impõem, unicamente, a multa do art. 364, II do RPI/82. Por isso voto no sentido de excluir do acórdão 301-26.859, a absolvição da multa de mora, mantido no resto, o constante do acórdão ora revisto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente